DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO Nº: 1054048
NATUREZA: Auditoria
ÓRGÃO: Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Belmiro Braga - FUNPREV
RESPONSÁVEIS: Afonso Henrique de Carvalho Ferreira (Prefeito Municipal na gestão 2017/2020) e Luzinete Martins (Presidente do FUNPREV no período auditado).
PERÍODO: janeiro de 2017 a junho de 2018

Versam os presentes autos sobre inspeção realizada no Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Belmiro Braga - FUNPREV, objetivando verificar a consistência da base cadastral, a correção e tempestividade das contribuições previdenciárias, a correção do valor da taxa de administração, o cumprimento dos termos de parcelamento e a boa gestão dos recursos.

Diante das irregularidades registradas pela equipe técnica, determinou o Conselheiro Relator, mediante o despacho de fls. 94, a abertura de vista aos interessados para, no prazo de 30 dias, apresentarem defesa acerca dos apontamentos constantes do Relatório Técnico.

Em atendimento ao despacho, os interessados, apresentaram defesa às fls. 98 a 274, sendo os autos enviados a este órgão técnico em conformidade com o despacho de fl. 275.

O rol das irregularidades e a respectiva defesa apresentada é, como se segue:

1) **Item 2.1. do relatório de auditoria**: **As contribuições previdenciárias patronal, suplementar e as retidas nas folhas de pagamento dos segurados não estão sendo repassadas correta e tempestivamente.**

As contribuições patronal, suplementar e as retidas dos servidores da Prefeitura, no período de janeiro de 2017 a junho de 2018, no montante de R$1.590.330,40, foram repassadas intempestivamente e sem a devida correção, contrariando o art. 40 da CR/1988, incisos I e III do art. 8º-A da Lei Federal n. 10.887/2004; caput do art. 24 e § 1º do art. 32 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02 de 31/03/2009, art. 12 da INTC n. 08/2008 c/c art. 11 da INTC n. 09/2008, § 5º do art. 21 e caput do art. 27 da Lei Complementar Municipal n. 10 de 16/12/2010, à fl. 34 e 35v.

Alega a Presidente do FUNPREV que elaborou e encaminhou ao Prefeito Municipal uma Planilha "totalizando uma correção financeira em torno de R$ 194.907,16", e remete a referida Planilha à fl. 124.

Alega o Prefeito Municipal que é incorreto o cálculo com juros compostos utilizados na elaboração da Planilha encaminhada pelo FUNPREV (fl. 124), pois entende "ser

diferenciada a forma de cálculo da correção financeira com base no que diz o Art. 27 da LC Municipal nº 10/2010, com aplicação de juros simples mensais sem cumulatividade de valores".

Alega ainda o Prefeito Municipal que "neste momento, diante da grave crise financeira que nos assola, e após quitarmos as folhas dos servidores municipais, não dispomos de recursos financeiros no montante de R$ 194.907,16 (Cento e Noventa e Quatro Mil e Novecentos e Sete Reais e Dezesseis Centavos) para quitarmos de imediato o débito apresentado".

Na planilha elaborada pelo FUNPREV à fl. 124 verificou-se que no "TOTAL GERAL" das contribuições previdenciárias não deveria ter sido acumulado o "TOTAL PRINCIPAL", uma vez que o principal foi quitado sempre no mês seguinte ao vencimento da contribuição, cabendo ser acumulado apenas o débito das variações do INPC e juros, tendo em vista que somente o INPC e os juros não foram quitados. Além disto, a acumulação de valores caracteriza juros compostos, sendo que entendemos ser aplicável o cálculo de juros simples.

Observa-se que as contribuições previdenciárias foram quitadas no mês seguinte ao vencimento. Portanto, em cada mês cabe ser apurado quanto é o valor da variação do INPC e juros até a data da quitação da contribuição original. A partir daí resta como débito somente o valor deste INPC e juros, sem incluir o valor da contribuição original. Sobre o valor deste débito é que incidirá novamente a variação do INPC e juros até quando ocorrer sua quitação final. Elaboramos a seguir a planilha até dezembro de 2018 para fins de comparação com a planilha elaborada pelo FUNPREV à fl. 124:

Mês de vencto contribuição	TOTAL PRINCIPAL	INPC até a quitação do principal da contribuição	JUROS até a quitação do principal da contribuição	Mês da quitação do principal da contribuição	DÉBITO NÃO QUITADO	% INPC IBGE até dez/ 2018	INPC até dez / 2018 VALOR	Juros simples 6% a.a. até dez/2018 VALOR(*)	TOTAL do DÉBITO + INPC + JUROS
jan/17	80.290,81	337,22	401,45	fev/17	738,67	4,88	36,04	81,25	855,96
fev/17	86.599,84	207,84	433,00	mar/17	640,84	4,54	29,12	67,29	737,25
mar/17	84.367,67	269,98	421,84	abr/17	691,82	4,46	30,86	69,18	791,86
abr/17	85.138,95	68,11	425,69	mai/17	493,80	4,09	20,18	46,91	560,89
mai/17	89.891,07	323,61	449,46	jun/17	773,07	4,40	34,01	69,58	876,65
jun/17	91.466,47	274,40	457,33	jul/17	731,73	4,22	30,89	62,20	824,82
jul/17	91.867,13	156,17	459,34	ago/17	615,51	4,25	26,18	49,24	690,93
ago/17	86.666,96	26,00	433,33	set/17	459,33	4,27	19,63	34,45	513,42
set/17	83.714,04	16,74	418,57	out/17	435,31	3,89	16,93	30,47	482,72
out/17	87.310,24	323,05	436,55	nov/17	759,60	3,70	28,13	49,37	837,10
nov/17	88.610,40	159,50	443,05	dez/17	602,55	3,43	20,69	36,15	659,40
dez/17	84.750,45	220,35	423,75	jan/18	644,10	3,20	20,59	35,43	700,12
jan/18	97.569,55	224,41	487,85	fev/18	712,26	3,01	21,45	35,61	769,32
fev/18	94.320,39	169,78	471,60	mar/18	641,38	2,94	18,85	28,86	689,09
mar/18	95.992,09	67,19	479,96	abr/18	547,15	2,72	14,90	21,89	583,94
abr/18	87.442,67	183,63	437,21	mai/18	620,84	2,28	14,18	21,73	656,75
mai/18	87.342,46	375,57	436,71	jun/18	812,28	0,84	6,84	24,37	843,49
jun/18	86.999,96	1.244,10	435,00	jul/18	1679,10	0,59	9,91	41,98	1.730,98

jul/18									0,00
ago/18									0,00
set/18									0,00
out/18									0,00
nov/18									0,00
dez/18									0,00
TOTAL									13.804,68

(*) Foi considerado o tempo de atraso uniforme de um mês, tendo em vista o pagamento das contribuições de cada mês ter sido parcelado em diversas datas, conforme Planilha n**.** 01**,** fls. 55 a 59.

Portanto, apuramos um débito acumulado de R$ 13.804,68 até dez/2018, bem inferior ao valor de R$ 194.907,16 informado na planilha do FUNPREV à fl. 124. Cabe ressaltar que sobre o débito acumulado de R$ 13.804,68 deverá ser acrescentada a variação do INPC e juros de dezembro/2018 até a data da quitação final pela Prefeitura Municipal.

O FUNPREV elaborou a planilha de atualização monetária e encaminhou a cobrança ao Prefeito Municipal, entretanto a Prefeitura Municipal não quitou a correção relativa a variação do INPC e juros das contribuições previdenciárias repassadas com atraso. Desta forma, s.m.j., fica mantida a irregularidade apontada no relatório de auditoria.

2) **Item 2.2 do relatório de auditoria: A contribuição patronal normal e suplementar sobre a folha de pagamento do Auxílio Doença paga pelo RPPS não está sendo recolhida pelos Órgãos ao Instituto de acordo com os percentuais legais.**

O FUNPREV não recebeu o repasse das contribuições patronal e suplementar referente a folha de pagamento dos servidores em Auxílio Doença no montante de R$ 41.650,68 (Patronal: R$ 17.749,47 e Suplementar: R$ 23.901,21), descumprindo o disposto no art. 5º da Lei Federal n. 9.717/98, § 1º do art. 13 da Portaria MPS n. 402/2008, e § 1º do art. 20 da Lei Complementar Municipal n. 10 de 16 de dezembro de 2010.

Alega a Presidente do FUNPREV que efetuou a atualização monetária das contribuições não repassadas apontadas na auditoria, apurando um valor de R$ 48.678,73, e encaminhou a cobrança ao Prefeito Municipal.

Alega o Prefeito Municipal que a Prefeitura não dispõe do montante de R$ 48.678,73 para quitação imediata, e solicita "que seja concedido um prazo maior para (...) levantar esta quantia".

O FUNPREV efetuou a atualização monetária e encaminhou a cobrança ao Prefeito Municipal, entretanto a Prefeitura Municipal não efetuou o repasse atualizado das contribuições patronal e suplementar dos servidores em Auxílio Doença. Desta forma, s.m.j., fica mantida a irregularidade apontada no relatório de auditoria.

3) **Item 2.3 do relatório de auditoria: Os Conselhos Administrativo, Fiscal e o Comitê de Investimento não foram constituídos ou não foram atuantes em 2017 e/ou 2018.**

O Conselho de Administração foi nomeado em 18 de abril de 2011 não tendo sido renovado após quatro anos, e não é atuante uma vez que a última reunião ocorreu em 06/08/2012, descumprindo o disposto no caput do art. 7º da Lei Complementar Municipal n. 10 de 16/12/2010.

A defesa informa que foram eleitos novos membros para o Conselho de Administração e remete cópia da Ata de eleição às fls. 156 a 158 e Portaria 002/2019 às fls. 159 e 160. nomeando os novos membros.

A defesa também informa que o Conselho de Administração encontra-se atuante, conforme demonstram as duas Atas de reunião datadas de 05/02/2019 e remete cópia das respectivas Atas às fls. 156 a 158.

Desta forma foi sanada a irregularidade apontada no relatório de auditoria.

4) **Item 2.4 do relatório de auditoria: O Instituto não está realizando a reavaliação atuarial implementando as alíquotas e aportes e contabilizando a provisão matemática**

O FUNPREV não providenciou a realização da reavaliação atuarial anual para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios do FUNPREV, nos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018, descumprindo o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n. 9.717 de 27/11/1998 e no caput do art. 23 da Lei Complementar Municipal n. 10 de 16/12/2010.

Alega a defesa que "as informações das bases de dados dos servidores municipais que dão origem à elaboração das reavaliações atuariais anuais, não foram devidamente atualizadas pelos setores competentes do Ente Federativo Municipal, o que impediu a devida elaboração das citadas reavaliações".

Alega também a defesa que em 2017 foi realizada cotação de preços para a realização de reavaliação atuarial cujos valores ultrapassavam o limite licitatório. Como o IPREM não tem Comissão de Licitação, foi solicitado à Prefeitura Municipal que realizasse o Processo Licitatório, "o que não ocorreu devido a fatores administrativos internos".

Portanto, como ainda não foi realizada uma reavaliação atuarial atualizada, permanece a irregularidade apontada no relatório de auditoria.

5) **Item 2.5 do relatório de auditoria: O município não está realizando a compensação previdenciária junto ao INSS**

A Gestora do FUNPREV não solicitou e não recebeu a compensação previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS dos aposentados e pensionistas anteriormente filiados ao RGPS, contrariando o disposto no § 9º art. 201 da Constituição Federal, na Lei Federal n. 9.796/99, no Decreto Federal n. 3.112/99 e no Inciso VII do art. 20 da Lei Complementar Municipal n. 10 de 16/12/2010.

Alega a defesa que, após ser notificada, não teve tempo "suficiente para que todos os trâmites legais e informações necessárias fossem prestados de forma atualizada no

intuito de providenciar a celebração do acordo de compensação previdenciária junto ao RGPS", e remete cópia dos formulários necessários para a elaboração do Acordo de Cooperação Técnica – Compensação Previdenciária.

Tendo em vista que não foi providenciada a celebração de acordo de compensação previdenciária junto ao RGPS, fica mantida a irregularidade apontada no relatório de auditoria.

6) **Item 2.6 do relatório de auditoria: O Fundo não está recebendo a contribuição dos servidores afastados sem ônus para o Município**

Os servidores municipais em licença sem vencimento não estão efetuando o recolhimento das contribuições da parte servidor no período auditado, assim como a Prefeitura Municipal não repassou a contribuição patronal destes servidores, descumprindo o disposto no Parágrafo único do Art. 24 e no art. 26 da Lei Complementar Municipal n. 10 de 16/12/2010.

Alega a Presidente do FUNPREV que o recolhimento da contribuição previdenciária pelo servidor afastado ou licenciado não é obrigatória, e sim facultativa, conforme previsto no art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 10 e no § 3º do art. 183 da Lei Federal nº 8.112/90. Conclui que "não compete à Presidente do FUNPREV cobrar dos servidores municipais em licença sem vencimentos o recolhimento da parte servidor, haja vista a faculdade do dito recolhimento".

Alega o Prefeito Municipal que o parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 10 de 16/12/2010 refere-se a contribuição previdenciária da parte servidor, e que os artigos 26 e 27 da referida lei "tratam respectivamente, da base remuneratória para contribuição (base de cálculo) e da forma de atualização monetária e juros a serem calculados para as contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso, em nada refletindo em contribuição patronal para os servidores em licença sem vencimento", não sendo, portanto, devida contribuição previdenciária por parte da Prefeitura Municipal.

Tendo em vista as alegações da defesa, com base no § 3º do art. 183 da Lei Federal nº 8.112/90 c/c art. 24 da Lei Complementar Municipal n. 10 de 16/12/2010, entendemos que, s.m.j., cabe razão à defesa, uma vez que o FUNPREV não tem o dever de cobrar do servidor licenciado a contribuição previdenciária por ser facultado ao servidor contribuir ou não. Da mesma forma não é devida a contribuição previdenciária patronal aos servidores em licença sem vencimento, não tendo a Prefeitura Municipal a obrigação de recolher a contribuição patronal destes servidores.

Desta forma, considera-se sanada a irregularidade apontada no relatório de auditoria.

7) **Item 2.7 do relatório de auditoria: O FUNPREV não forneceu informações aos sistemas CAPMG e FISCAP**

Constatou-se que o FUNPREV não enviou a este Tribunal de Contas informações para o FISCAP e CAPMG, descumprindo o disposto nas Instruções Normativas

TCEMG nº 03/2011 alterada pela INTC n. 02/2014 (FISCAP) e n. 04/2015 alterada pela INTC n. 01/2017 (CAPMG).

A Presidente do FUNPREV não se manifestou sobre esta irregularidade apontada no relatório de auditoria.

Em pesquisa ao sistema do CAPMG, verificou-se que, até a presente data, foram encaminhadas informações relativas somente até o mês de dezembro/2017.

Consultando o sistema do FISCAP na presente data, verificou-se que o FUNPREV nunca enviou informações ao FISCAP.

Desta forma, permanece a irregularidade apontada no relatório de auditoria.

CONCLUSÃO:

Diante da análise das alegações e documentos apresentados pela defesa, entende-se que foram sanadas as irregularidades dos itens 2.3 e 2.6 do relatório de auditoria, e ficam mantidas as irregularidades dos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5 e 2.7 apontadas no relatório de auditoria.

À Consideração superior,

1ª CFM DCEM, 24 de abril de 2019.

Robson Dinardo Abreu
Analista de Controle Externo
TC 1109-3